



PROCESSO Nº 0748842023-3 - e-processo nº 2023.000123703-5

ACÓRDÃO Nº 628/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ASSA ABLOY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado: Sr.º OCTAVIO DA VEIGA , inscrito na OAB/SP sob o nº 356.510 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autora: ALEXANDRINA M. GUSMÃO AMORIM SENCANES

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-DIFAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO IMOBILIZADO DO ESTABELECIMENTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. RECOLHIMENTO A MENOR CÁLCULO DO ICMS “POR DENTRO”. SISTEMÁTICA NÃO UTILIZADA PELO SUJEITO PASSIVO EVIDENCIADA. REFORMADA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PACIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

É cabível a cobrança de ICMS relativa à diferença de alíquotas nas operações de aquisições interestaduais com mercadorias e bens destinados ao ativo imobilizado de estabelecimento contribuinte do ICMS. “In casu”, o sujeito passivo recolheu o imposto a menor, sendo cobrada a diferença relativa à sistemática de cálculo do imposto “por dentro”, conforme determina a legislação tributária em vigor, por ele não aplicado. Foi comprovado que parte das aquisições eram máquinas e equipamentos utilizados diretamente no processo de industrialização, fazendo jus ao benefício do diferimento do imposto, afastando a cobrança do ICMS-DIFAL, sucumbindo parte do crédito tributário inicialmente lançado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, reformando a sentença monocrática, e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000859/2023-50, lavrado em 04/4/2023, contra a empresa ASSA



ABLOY BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., inscrição estadual nº 16.298.754-4, condenando-a ao crédito tributário no valor de **R\$ 217.518,36** (duzentos e dezessete mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e seis centavos), sendo **R\$ 145.012,24** (cento e quarenta e cinco mil, doze reais e vinte e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e Art. 14, X, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97, e **R\$ 72.506,12** (setenta e dois mil, quinhentos e seis reais e doze centavos) a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, II, “e”, da Lei n.º 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 56.580,38 (cinquenta e seis mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 37.720,25 (trinta e sete mil, setecentos e vinte reais e vinte e cinco centavos) de ICMS, e R\$ 18.860,13 (dezoito mil, oitocentos e sessenta reais e treze centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de novembro de 2024.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0748842023-3 - e-processo nº 2023.000123703-5

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ASSA ABLOY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado: Sr.º OCTAVIO DA VEIGA , inscrito na OAB/SP sob o nº 356.510 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autora: ALEXANDRINA M. GUSMÃO AMORIM SENCADDES

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-DIFAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO IMOBILIZADO DO ESTABELECIMENTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. RECOLHIMENTO A MENOR CÁLCULO DO ICMS “POR DENTRO”. SISTEMÁTICA NÃO UTILIZADA PELO SUJEITO PASSIVO EVIDENCIADA. REFORMADA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PACIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

É cabível a cobrança de ICMS relativa à diferença de alíquotas nas operações de aquisições interestaduais com mercadorias e bens destinados ao ativo imobilizado de estabelecimento contribuinte do ICMS. “In casu”, o sujeito passivo recolheu o imposto a menor, sendo cobrada a diferença relativa à sistemática de cálculo do imposto “por dentro”, conforme determina a legislação tributária em vigor, por ele não aplicado. Foi comprovado que parte das aquisições eram máquinas e equipamentos utilizados diretamente no processo de industrialização, fazendo jus ao benefício do diferimento do imposto, afastando a cobrança do ICMS-DIFAL, sucumbindo parte do crédito tributário inicialmente lançado.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário* contra decisão monocrática que julgou *PROCEDENTE* o Auto de Infração de Estabelecimento nº



93300008.09.00000859/2023-50, lavrado em 4/4/2023, em desfavor da empresa ASSA ABLOY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., inscrita no CCICMS-PB nº 16.298.754-4, no qual consta a seguinte acusação:

0688 - DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento. CONTRIBUINTE CONTRARIANDO OS DISPOSITIVOS LEGAIS DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DIFAL DECORRENTE DAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO SEU ATIVO IMOBILIZADO. CONTRIBUINTE DEVE OBEDIÊNCIA A PORTARIA 165/17 NO QUE TANGE À APURAÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - A PRESENTE INFRAÇÃO RESULTOU DE UMA MALHA FISCAL DO GRUPO 200, JÁ DE CONHECIMENTO DO CONTRIBUINTE, E REFLETE O INCONFORMISMO DO MESMO QUANTO AOS REQUISITOS LITERAIS EXIGIDOS PELA NOSSA SECRETARIA PARA CONCESSÃO DO DIFERIMENTO. A PRESENTE INFRAÇÃO ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO ELABORADO PELA FISCALIZAÇÃO, E-MAILS DO CONTRIBUINTE, EMAILS DA FISCALIZAÇÃO, NOTIFICAÇÕES, MEMORIAL DESCRITIVO DA FISCALIZAÇÃO QUE DORAVANTE SÃO PARTES INTEGRANTES DOS AUTOS.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e Art. 14, X, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97.	Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.
Período: janeiro a dezembro de 2021.	

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ 274.098,77, sendo R\$ 182.732,49 de ICMS, e R\$ 91.366,28 a título de multa por infração.

Demonstrativos Fiscais e Memorial da autuação, e e-mails com as trocas de mensagens entre contribuinte e fiscalização com as notificações fiscais instruem os autos às fls. 4 a 201.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 05/4/2023, fl. 202, a autuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa:

- que o ICMS lançado não seria exigível, pois, haveria diferimento em relação aos bens do ativo fixo que integram o seu processo produtivo;



- que somente em 2022, após a publicação da LC 190/22, é que o Estado da Paraíba, por meio da Lei nº 12.190/2022, passou a efetivamente tributar, pelo ICMS-DIFAL, as entradas de bens do ativo imobilizado e para uso e consumo do estabelecimento, por meio da alteração promovida ao art. 29, da Lei 6.379/96, ao introduzir o §1º-A, àquele dispositivo;

- apresenta laudo técnico com emprego de bens no processo produtivo que gerou a cobrança em tela (Doc. Nº 04);

- com relação a itens relacionados como ativo imobilizado do estabelecimento, destaca que os mesmos são essenciais ao processo produtivo;

- que o ICMS-DIFAL não poderia ter sido cobrado pela ora impugnante, referente ao ano de 2021, tendo em vista que não existiria legislação federal que previsse tal exigência, mas só a partir da LC nº 190/2022;

- que a multa aplicada é desproporcional e inconstitucional;

Seguindo o rito processual, foram os autos encaminhados para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, e distribuídos para o julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela *procedência* do feito acusatório, fls. 293 a 297, proferindo a seguinte ementa:

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO - DENÚNCIA COMPROVADA.

Constatada a materialidade da falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota nas aquisições para o ativo fixo, tendo a atuada apresentado provas de que cumpriram parcialmente o recolhimento do ICMS devido.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de DTe, em 02/01/2024, fl. 299, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 24/01/2024, conforme e-mail direcionado ao setor de protocolo desta Secretaria, fl. 385, em que traz os mesmos pontos abordados na Reclamação, e que o laudo técnico acostado pela recorrente evidencia que todos os bens objetos da exigência fiscal são utilizados no seu processo produtivo. Reforça o pedido de diligência com arrimo no fato de que a fiscalização teria considerado os bens como aplicação alheia ao processo produtivo.

Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração, reconhecendo-se o direito ao diferimento do ICMS para os bens sobre os quais não tinha recolhido o ICMS - diferencial de alíquota – DIFAL, e/ou considerando que o ICMS-DIFAL no ano de 2021 não era previsto por Lei Complementar, além do reconhecimento do caráter confiscatório da multa, e eventuais juros de mora limitados à Taxa SELIC, procedendo-se com o cancelamento da diferença dos débitos.

Também requer que a exigibilidade da totalidade do crédito tributário lançado neste auto de infração seja mantida suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN.



Houve solicitação de sustentação oral do recurso voluntário pelos representantes da empresa autuada, de forma tempestiva, por ocasião do julgamento, razão pela qual solicitei parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, sobre a matéria abordada, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba), sendo este juntado aos autos.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Casa, e distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento do recurso voluntário.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000859/2023-50, lavrado em 04/4/2023, contra a empresa ASSA ABLOY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., qualificada nos autos, que visa a exigir crédito tributário decorrente da falta de recolhimento do ICMS-DIFAL, referente a aquisições de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado do estabelecimento.

Cabe, inicialmente, registrar que em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, este já está sendo atendido, desde o momento da apresentação da peça reclamatória, extensiva até a decisão definitiva do presente Processo Administrativo Tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN¹.

Ressalto que o lançamento em questão foi procedido consoante as cautelas da lei, trazendo devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade na autuação, por vício formal, nos termos dos artigos 14 a 17, da Lei nº 10.094/2013.

Quanto ao pedido de Diligência, disciplinado no artigo 59 da Lei nº 10.094/13², firmo o entendimento de sua desnecessidade, tendo em vista que todos os

¹ **CTN**

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

² Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.



elementos probatórios, necessários à clara delimitação da lide, encontram-se presentes nos autos, sendo suficientes para formação do convencimento deste Relator, de forma que indefiro tal requerimento.

Destaca a inicial, que a cobrança se refere ao ICMS – DIFAL a ser recolhido, pelas aquisições de ativos imobilizados, constatado em Malha Fiscal, e negado o recolhimento pelo contribuinte autuado. Ressalta ainda a obrigação do recolhimento do ICMS cobrado “por dentro”, em conformidade com a Portaria nº 165/17.

Além das Portarias nºs 165/17, a infração teve por fundamento os arts. 2º, § 1º, IV; 3º, XIV; 14, X, do RICMS –PB. Vejamos:

Art. 2º (...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

X - na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 3º, o valor obtido nos seguintes termos:

a) do valor da operação realizada na unidade federada de origem, exclui-se o respectivo ICMS;

b) ao valor encontrado na forma da alínea “a” deste inciso, inclui-se o montante equivalente ao imposto devido na operação, utilizando-se para tanto a alíquota interna, nos termos do § 1º deste artigo;

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do “caput” deste artigo (Lei nº 7.334/03):

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por 176 sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

Pois bem. Em se caracterizando as operações interestaduais de entradas de bens ou mercadorias destinadas ao ativo imobilizado do estabelecimento, necessário se faz o recolhimento do imposto atinente à diferença entre as alíquotas, nos termos estabelecidos pelo RICMS/PB, o que, segundo a fiscalização, os recolhimentos



efetuados se encontravam incompletos, pois o cálculo do ICMS não teria sido realizado pela sistemática “por dentro” do imposto.

A Recorrente, alega, assim como na Reclamação, que o ICMS não poderia ser exigido, pois, haveria diferimento em relação aos bens adquiridos, vez que todas as mercadorias denunciadas integrariam o seu processo produtivo, e estariam sujeitas ao diferimento do imposto. Argumenta, ainda, que a Paraíba só teria direito a cobrar o ICMS-DIFAL sobre aquisições de mercadorias para o ativo imobilizado ou para uso/consumo após a publicação da Lei Complementar nº 190/2022.

Primeiramente, o argumento de que o Estado da Paraíba não poderia cobrar o ICMS-DIFAL em período anterior a publicação da Lei Complementar nº 190/22, não procede, pois, esta norma veio para regulamentar a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final NÃO CONTRIBUINTE do imposto, que não é o caso da empresa autuada, inclusive, a Lei nº 12.190/2022 ajustou as novas regras para operações interestaduais a não contribuintes na Lei nº 6.379/96.

No caso dos autos, verifica-se que parte da cobrança se refere ao complemento do ICMS-DIFAL, recolhido anteriormente pelo sujeito passivo, em razão deste não ter considerado a sistemática de cálculo do imposto, com o ICMS “por dentro”, conforme determinou a Portaria nº 0043/2021, e parte se reporta à totalidade do ICMS-Difal, pela operação de aquisição de ativo imobilizado.

Todo lançamento foi com arrimo na planilha da MALHA FISCAL, anexa às fls. 4-7, em que se observa que grande parte da cobrança se refere exatamente ao complemento do ICMS-DIFAL, anteriormente recolhido, em razão da não inclusão do ICMS “por dentro” na base de cálculo do próprio imposto, como determina a legislação tributária. Outra parte, trata-se de cobranças do ICMS-DIFAL contestadas pelo sujeito passivo, por entender que as aquisições ensejavam no diferimento do imposto, pela aplicação dos bens no processo produtivo de seu estabelecimento.

Pois bem. A Lei 6.379/1996 disciplina em seu art. 13 a base de cálculo para os fatos geradores de entradas de mercadorias e bens nas operações interestaduais para industrialização ou comercialização (não sujeitas ao regime da substituição tributária), em que estabelece a sistemática do cálculo do imposto “por dentro”, na hipótese do seu art. 12, XIV, c/c o art. 13, X e § 3º, que assim dispõem:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinado a uso, consumo ou ativo imobilizado;

(...)

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

X - na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 12, o valor da operação;



Nova redação dada ao inciso X do “caput” do art. 13 pelo inciso I do art. 2º da Lei nº 11.470/19 – DOE de 26.10.19.

OBS: conforme disposto no inciso I do art. 7º da Lei nº 11.470/19, os efeitos da nova redação seriam a partir de 1º de janeiro de 2020. Entretanto, por força do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, os efeitos serão considerados a partir de 24 de janeiro de 2020.

X - na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 12, o valor obtido nos seguintes termos:

a) do valor da operação realizada na unidade federada de origem, exclui-se o respectivo ICMS;

b) ao valor encontrado na forma da alínea “a” deste inciso, inclui-se o montante equivalente ao imposto devido na operação, utilizando-se para tanto a alíquota interna, nos termos do § 1º deste artigo;

(...)

§ 3º Nos casos dos incisos IX, X e XI, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor ali previsto.

Nesse sentido, o RICMS/PB regulamentou o tema em seu art. 3º, XIV, c/c o art.14, X, acima já transcritos, sendo incontestes a cobrança da complementação do ICMS, relativamente a sistemática do cálculo do imposto “por dentro” realizada pela fiscalização.

Quanto a cobrança questionada sob a alegação de que os bens adquiridos estariam sob a égide do diferimento, não cabendo a cobrança do ICMS – DIFAL, é de bom alvitre esclarecer que o diferimento alegado pelo sujeito passivo é um benefício que visa a reduzir os custos nas instalações de parques industriais, alcançando, tão somente, as máquinas, equipamentos ou aparelhos, e não peças ou seus componentes e acessórios. É o que se extrai do Acórdão nº 263/2017, de relatoria do ínclito Cons.º João Lincoln Diniz Borges, conforme enxerto de seu texto, que abaixo reproduzo:

“... impõe-se realçar que o benefício do diferimento visa à redução do custo na instalação do parque fabril para incentivar a produção de bens neste Estado. Portanto, alcança tão-somente as aquisições de máquinas, equipamentos ou aparelhos para o complexo produtivo, e não as partes e peças para manutenção e reparo do seu maquinário, ou, ainda, as aquisições de bens e produtos que não guardam relação direta com o processo industrial, como se infere da relação e da notas fiscais.”

Sobre a matéria, a legislação estabelece que o diferimento se aplica às operações de aquisição de **máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, destinados a integrar o ativo fixo do estabelecimento industrial e que estejam diretamente relacionados ao processo produtivo da empresa**, ou seja, não há que se falar no diferimento com base no art. 10, IX, do RICMS/PB, se as mercadorias em questão não preencherem tais requisitos. Vejamos:

RICMS/PB

Art. 10. O pagamento do imposto será diferido:



(...)

IX - nas operações internas, interestaduais e de importação, realizadas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento industrial e relacionados com o processo produtivo, observado o disposto no § 8º (Decreto nº 19.111/97)

§ 8º. Na hipótese do inciso IX, serão observadas as seguintes condições:

I - o imposto devido será recolhido pelo adquirente quando da operação subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo, observado o parágrafo seguinte;

II - o diferimento se aplica, inclusive, quanto à complementação devida a este Estado, na forma prevista no inciso X do art. 14;

III - a qualquer tempo, desde que fique comprovada destinação diversa do bem, o contribuinte deverá recolher o ICMS diferido, acrescido de juros e atualização monetária, sem prejuízo das penalidades cabíveis”.

Foi juntado aos autos pela recorrente um laudo técnico de sua responsabilidade, em que descreve os itens adquiridos que foram objetos da denúncia, com fotos, informando sua aplicação na indústria, e que destaca em seu recurso alguns destes itens.

Conforme a legislação supracitada, para a obtenção do benefício do diferimento é necessário o bem adquirido seja máquina, aparelho e equipamento industrial, de aplicação no processo produtivo, não podendo ser enquadradas as ferramentas e acessórios neles utilizados, pois, estamos tratando de benefício fiscal, em que a interpretação da norma é de caráter literal, e é neste norte que passo a examinar os itens contestados.

Neste sentido, alinho-me ao entendimento da fiscalização, observado em seu Informativo Fiscal, de que bombas, ferramentas, tintas, chaves de segurança, alimentadores, fontes chaveada, computadores, evaporadores, trocadores de calor, matrizes, estampo, esteiras, não estão amparados pelo diferimento, pois, entendo serem anexos às máquinas e equipamentos que atuam diretamente no processo produtivo, usados como acessórios, peças e auxiliares, que podem ser substituídos a qualquer tempo por defeitos ou desgastes, além de equipamentos de segurança, a exemplo de cabine acústica. Ou seja, não se trata do maquinário industrial em sua inteireza, mas de componentes destes, e que não têm contato direto com o produto industrial, bem como os materiais de manutenção, a exemplo de ferramentas e tintas.

Contudo, discordo de sua interpretação quanto às máquinas de automação. Tais máquinas denunciadas foram fornecidas pela empresa ADDMOTION SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., que fabrica máquinas automatizadas, eletromecânicas, que automatizam e otimizam processos industriais. Inclusive as chamadas automações, que foram objetos da presente autuação, podem ser verificadas em exposição no site da empresa remetente³, que se observa se tratar das próprias máquinas automatizadas.

³ <https://addmotion.com.br/videos/>



Da mesma forma observo na NFe nº 2052, que se refere à aquisição de “ferramenta de corte dobra e repuxo - aba 300x 4 1/2 - 2 pernas capex 119”, de fabricação da W.R. DE LIMA FERRAMENTARIA EIRELI – EPP., que se verifica ser um equipamento de corte e dobra, possibilitando a moldagem das chapas, e repuxo, ou seja, equipamento que participa diretamente na transformação do produto.

Não há dúvidas de que estes bens se referem a máquinas e equipamento autônomos, diretamente envolvidos no processo de industrialização, preenchendo os requisitos estabelecidos para o uso do diferimento do ICMS, devendo as correspondentes notas fiscais serem excluídas da denúncia em tela. Ademais, devem permanecer na acusação, seguindo as considerações supramencionadas.

Vejamos alguns Acórdãos proferidos por esta egrégia Corte sobre a matéria em tela:

DILIGÊNCIA FISCAL – INDEFERIMENTO DO PEDIDO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS –DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS PARA O ATIVO FIXO E PARA USO E/OU CONSUMO DOESTABELECIMENTO – DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

- A realização de diligência fiscal justifica-se apenas quando se mostre essencial para elucidação da matéria suscitada. Havendo, nos autos, elementos suficientes para formar o convencimento do julgador, o procedimento se mostra prescindível para o deslinde da lide.

- É cabível a cobrança de ICMS relativa à diferença de alíquotas nas operações interestaduais com mercadorias e bens destinados ao ativo fixo, bem como ao uso e/ou consumo de estabelecimento. *In casu*, a defesa apresentou provas irrefutáveis de que alguns documentos foram equivocadamente considerados para efeito do cálculo do ICMS – Difal, acarretando o cancelamento de parte do crédito tributário originalmente lançado.

- O diferimento do recolhimento do ICMS – Diferencial de Alíquotas de que trata o artigo 10, IX, do RICMS/PB alcança, tão somente, a aquisição de bens que correspondam a máquinas, aparelhos e equipamentos destinados a integrar o ativo fixo do estabelecimento e que estejam relacionados como processo produtivo da empresa. (g. n.)

ACÓRDÃO Nº 177/2020

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATOR: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

CRÉDITO INDEVIDO (USO E/OU CONSUMO). FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. COBRANÇA DEVIDA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. RECIDIVA. CORRIGIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Materiais que não se integram ao produto final na qualidade de insumos, que se desgastam durante o uso no processo industrial, com necessidades de substituições periódicas, caracterizando uso e/ou consumo da empresa, não



geram direito ao creditamento do ICMS. Motivo pelo qual, há incidência do ICMS Diferencial de Alíquotas sobre as entradas destes produtos.

- A aquisição de bens que não correspondam a máquinas, aparelhos e equipamentos destinados a integrar o ativo fixo do estabelecimento e que não estejam relacionados com o processo produtivo faz surgir a obrigatoriedade do recolhimento do ICMS – Diferencial de Alíquotas.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. “In casu”, o sujeito passivo comprovou a escrituração de parte das notas fiscais denunciadas na exordial.

- Ajustes nos percentuais de aplicação da multa recidiva, em observância aos ditames do artigo 87 da Lei nº 6.379/96, sucumbiram parte do valor aplicado na inicial.

ACÓRDÃO 440/2019

TRIBUNAL PLENO

RELATOR: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

Diante da abordagem acima, devem ser excluídas da acusação as notas fiscais referentes às aquisições de máquinas de automação, e de corte, dobra e repuxo, por terem direito ao diferimento do ICMS, não cabendo a cobrança do ICMS-Difal, conforme quadro abaixo:

NOTAS FISCAIS A SEREM EXCLUÍDAS DA ACUSAÇÃO DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO CIMS-DIFAL			
PERÍODO	Nfe	descrição	ICMS-DIFAL
mai/21	2052	ferramenta de corte dobra e repuxo - aba 300x 4 1/2 - 2 pernas capex 119	2.164,76
jun/21	187	automação MFP7 - ferrolho 450 4/5 e ferrolho 600 4/5 capex 85	10.254,25
ago/21	211	automação MFP7 - dobradiças 650 880 840 891 capex 85	12.483,43
dez/21	238	automação MFP7 - tarjeta 1½" / 2" / 2½" / 3" capex 87	12.817,81
TOTAL			37.720,25

Assim, com esses ajustes, deve o crédito Tributário ficar constituído em conformidade com o quadro abaixo:

INFRAÇÃO	PERÍODO		ICMS (A. I.)	ICMS EXCLUÍDO	ICMS DEVIDO	MULTA	TOTAL
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)	01/01/2021	31/01/2021	4.190,96	-	4.190,96	2.095,48	6.286,44
	01/02/2021	28/02/2021	366,93	-	366,93	183,47	550,40
	01/03/2021	31/03/2021	54.133,97	-	54.133,97	27.066,99	81.200,96
	01/04/2021	30/04/2021	376,99	-	376,99	188,50	565,49
	01/05/2021	31/05/2021	6.537,62	2.164,76	4.372,86	2.186,43	6.559,29
	01/06/2021	30/06/2021	15.697,99	10.254,25	5.443,74	2.721,87	8.165,61
	01/07/2021	31/07/2021	6.517,28	-	6.517,28	3.258,64	9.775,92
	01/08/2021	31/08/2021	12.510,26	12.483,43	26,83	13,42	40,24
	01/09/2021	30/09/2021	25.595,45	-	25.595,45	12.797,73	38.393,18
	01/10/2021	31/10/2021	1.202,31	-	1.202,31	601,16	1.803,47
01/11/2021	30/11/2021	41.491,40	-	41.491,40	20.745,70	62.237,10	



	01/12/2021	31/12/2021	14.111,33	12.817,81	1.293,52	646,76	1.940,28
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO					145.012,24	72.506,12	217.518,36

Ademais, ressalto que as alegações de inconstitucionalidade que a recorrente alega quanto a cobrança em tela, mesmo diante das considerações supra, não cabe discussão nesta Corte administrativa, pois, excede a competência dos Órgãos Julgadores, conforme art. 55, I, da Lei nº 10.094/13, inclusive é matéria sumulada neste Conselho de Recursos Fiscais, por meio da Súmula nº 3. Vejamos:

Lei nº 10.094/13

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ:

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Em relação ao valor da penalidade questionada, que teria sido desproporcional e confiscatória, ferindo princípios constitucionais, deve-se levar em conta que os auditores do Fisco atuaram nos limites da Lei nº 6.379/96 (Lei do ICMS da Paraíba), não cabendo a esta instância administrativa de julgamento se pronunciar quanto a inconstitucionalidade de norma, conforme acima comentado.

No tocante à aplicação de juros de mora mencionada na peça recursal cabe a verificação pela Repartição Preparadora por ocasião dos pagamentos, nos termos da legislação em vigência.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, reformando a sentença monocrática, e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000859/2023-50, lavrado em 04/4/2023, contra a empresa ASSA ABLOY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., inscrição estadual nº 16.298.754-4, condenando-a ao crédito tributário no valor de **R\$ 217.518,36** (duzentos e dezessete mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e seis centavos), sendo **R\$ 145.012,24** (cento e quarenta e cinco mil, doze reais e vinte e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e Art. 14, X, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97, e **R\$ 72.506,12** (setenta e dois mil, quinhentos e seis reais e doze centavos) a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, II, “e”, da Lei n.º 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 56.580,38 (cinquenta e seis mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 37.720,25 (trinta e sete mil, setecentos e vinte reais e vinte e cinco centavos) de ICMS, e R\$ 18.860,13 (dezoito mil, oitocentos e sessenta reais e treze centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de novembro de 2024.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator